



CIRCULAR N. 175 de 19 de agosto de 2014

INFÂNCIA E JUVENTUDE. RECOMENDAÇÃO Nº 15
DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.
CELERIDADE DAS AÇÕES PENAIS QUE TENHAM
COMO VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. Autos n.
0011974-49.2014.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados com competência na área criminal fotocópia da Recomendação n. 15 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como do parecer (fls. 4-7) e da decisão (fl. 8) exarados nos autos n. 0011974-49.2014.8.24.0600, para ciência e integral observância de seus termos.

Atenciosamente,

Desembargador **Luiz César Medeiros**
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Recomendação nº 15

Dispõe sobre a celeridade das ações penais que tenham como vítima crianças e adolescentes.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, incisos I e IX, “b” e no Anexo II, art. 1º, III da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 9 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e duração razoável do processo dispostos no art. 5º LXXVIII da Constituição Federal, bem como as consequências negativas para a vítima e sua família na demora em sua instrução e julgamento, especialmente nos casos de abuso e exploração sexual, tortura e maus tratos de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos juízes com jurisdição criminal, que deem prioridade no andamento das ações penais que tratam de crimes de abuso e exploração sexual, tortura e maus tratos de crianças e adolescentes, de preferência:

a) identificando com tarja apropriada na capa, caso físicos, ou destaque no caso de eletrônicos, os referidos processos.

b) instruindo com celeridade estes feitos, buscando, tanto quanto possível, seu julgamento no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Oficiem-se a todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados, determinando que fiscalizem o efetivo cumprimento do aqui recomendado.


Art. 3º. A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2014.


Conselheiro **GUILHERME CALMON**
Corregedor Nacional de Justiça, em exercício

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Disponibilizado no DJ-e, nº
137/2014 em, 06 / 08 / 14
Matrícula 1226, Ass: _____

fls. 3


Thawyo Rosenthal
Chefe da Seção de
Jurisprudência - CNJ



Autos nº 0011974-49.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outro

**INFÂNCIA E JUVENTUDE. RECOMEN-
DAÇÃO Nº 15 DA CORREGEDORIA NA-
CIONAL DE JUSTIÇA. CELERIDADE DAS
AÇÕES PENAIS QUE TENHAM COMO
VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. EXPEDI-
ÇÃO DE CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon, Corregedor Nacional de Justiça, em exercício, cientificando esta Corregedoria-Geral da Justiça acerca da expedição da Recomendação CNJ nº 15/2014.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Em síntese, o relatório.

Analisando os autos verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon, Corregedor Nacional de Justiça, em exercício, cientificou esta Corregedoria-Geral da Justiça acerca da expedição da Recomendação CNJ nº 15/2014 que dispõe "*sobre a celeridade das ações penais que tenham como vítima crianças e adolescentes*".

Expressa o expediente em apreço:

Art. 1º. Recomendar aos juízes com jurisdição criminal, que deem prioridade no andamento das



ações penais que tratam de crimes de abusos e exploração sexual, tortura, e maus trados de crianças e adolescentes, de preferência:

a) identificando com traja apropriada na capa, caso físicos, ou destaque no caso de eletrônicos, os referidos processos.

b) instruindo com celeridade estes feitos, buscando, tanto quanto possível, seu julgamento no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Oficiem-se a todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados, determinando que fiscalizem o efetivo cumprimento do aqui recomendado.

Especificamente em relação ao item "a" do art. 1º da Recomendação nº 15 da Corregedoria Nacional da Justiça, destaco que este Tribunal de Justiça já possui meios apropriados para possibilitar a identificação das ações penais (eletrônicas ou físicas) que tratem de crimes de abusos e exploração sexual, tortura, e maus trados de crianças e adolescentes. Vejamos:

1. Em relação aos feitos eletrônicos o sistema SAJ-5 disponibiliza ferramenta que autoriza a inserção de tarja colorida com a finalidade de identificar os processos relativos à "*crimes sexuais, abusos, violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes*", permitindo, assim, o emprego de maior celeridade em sua tramitação.

Para tanto, ao visualizar os respectivos autos, o usuário do sistema deve clicar no ícone abaixo indicado:



Após, ao abrir a tela "Gerenciamento de tarjas", basta selecionar a tarja desejada (*in casu*: crimes sexuais, abusos, violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes) e salvá-la para incluí-la no processo.

2. Em relação aos processos físicos, a prioridade necessária às ações penais em que figuram como vítimas crianças e adolescentes é tratada através da Resolução Conjunta nº 09/2009-GP/CGJ que estabelece os procedimentos a serem observados pelos magistrados com atuação nas varas criminais.



Expressa o art. 2º da Resolução acima citada:

Art. 2º. Os procedimentos e processos a que se refere o presente ato devem ser distinguidos dos demais autos processuais mediante a aposição na sua capa de tarjas ou etiquetas coloridas de identificação.

Para tanto, este Tribunal de Justiça disponibiliza aos juízos competentes a etiqueta abaixo para identificação dos respectivos processos (físicos):



No que se refere ao item "b" do art. 1º da recomendação ora apreciada (instrução célere das ações penais que tenham como vítima crianças e adolescentes), tenho por necessária a expedição de circular aos magistrados com competência na área criminal para sua integral observância.

Por fim, entendo prudente a cientificação dos Núcleos I, II e III, bem como a Escrivania Correicional, todos desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Pelo exposto, **opino** pela adoção das seguintes providências:

a) pela expedição de circular aos magistrados com competência na área criminal, com cópia da Recomendação nº 15 da Corregedoria Nacional de Justiça e deste parecer, para ciência e observância de seus termos.

b) pela expedição de ofício aos Núcleos I, II e III, bem como a Escrivania Correicional desta Corregedoria, com cópia da Recomendação nº 15 da Corregedoria Nacional de Justiça e deste parecer, para ciência.

c) pela expedição de ofício ao Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon, Corregedor Nacional de Justiça, em exercício,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

com cópia deste parecer, para ciência.

Após, cumpridos tais comandos, **opino** pelo arquivamento dos presentes autos digitais.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 18 de agosto de 2014.

**Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor**



Autos nº 0011974-49.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se circular aos magistrados com competência na área criminal, com cópia da Recomendação nº 15 da Corregedoria Nacional de Justiça, do parecer retro e desta decisão, para ciência e integral observância de seus termos.

3. Oficie-se, por meio eletrônico, aos Núcleo I, II e III, bem como à Escrivania Correicional desta Corregedoria, com cópia da Recomendação nº 15 da Corregedoria Nacional de Justiça, do parecer retro e desta decisão, para ciência.

4. Oficie-se o ao Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon, Corregedor Nacional de Justiça, em exercício, com cópia do parecer retro e desta decisão, para ciência.

5. Após, cumpridos tais comandos, arquivem-se os presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 18 de agosto de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**

Corregedor-Geral da Justiça